



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 133/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/02/99

PROCESSO DE RECURSO N° 2171/95 A.I. N°: 370.861/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS

Sobre o valor que ultrapassou a receita bruta prevista em lei para as microempresas. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal, proferida pela primeira instância, haja vista a não lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a microempresa acima identificada deixou de recolher parte do ICMS sobre o valor que ultrapassou o limite de faturamento previstos para a categoria, infringindo, segundo os autuantes, os artigos 2º; 7º do Dec. 17.345/85, I.N. 001/95, sendo sugerida a penalidade inserta no art. 767 inciso I alínea "c" do Dec. 21.219/91.

O feito correu à revelia.

A primeira instância considerou nula a ação fiscal tendo em vista a ausência do Termo de Início de Fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é a falta de recolhimento deste imposto pela microempresa autuada, ocasionado pela ultrapassagem do limite de faturamento referente ao exercício de 1994.

O Regulamento do ICMS-CE, tanto o vigente a época (Dec. 21.219/91) como o atual, (Dec.24.569/97), determina que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, cujas exceções estão também taxativamente enumeradas nestes diplomas, sendo suprida essa ausência pelo “Termo de Notificação” previsto da I.N. 107/93.

Atualmente, de acordo com o artigo 825 do novo regulamento do RICMS acima citado, nas hipóteses de falta de recolhimento do ICMS é dispensável a emissão do Termo de Início de Fiscalização, entretanto, na época da autuação, 07.06.95, vigorava o Dec. 21.219/91, e nesse caso, o agente fiscal não estava dispensado de emitir referido Termo, teria obrigatoriamente de lavrá-lo, tanto é que o fez, apesar de, segundo sua informação constante às fls. 15 dos autos, não ter sido possível localizá-lo. Lamentavelmente, nenhum proveito há em fazer e não comprovar, equivale a não fazer. Pode-se considerá-lo então inexistente.

A controvérsia que a questão suscitou em sessão, durante as discussões, diz respeito ao fato da infração apontada estar ou não equiparada ao atraso de recolhimento. É certo que as penalidades são iguais (50% do imposto devido), porém não se pode, por vontade própria, conceder essa paridade. A condição para se classificar ou não a falta de recolhimento como atraso é a circunstância de que o imposto esteja regularmente escriturado. O termo “regularmente escriturados” utilizado pelo legislador indica que deverá estar sujeita as regras de escrituração previstas em lei. Ora, as microempresas sequer tem, genericamente, a obrigatoriedade de emitir notas fiscais, que dirá escriturá-las.

Além do mais, o valor informado por esta categoria de contribuinte está sujeito a averiguação pela fiscalização que irá deduzir dessa receita bruta informada, os valores correspondentes as operações com mercadoria isentas, não tributadas, ou tributadas em regime de substituição tributária, deduzindo ainda o imposto cobrado nas operações de aquisição dessas mercadorias cuja saídas configuram o excesso de receita bruta. Em síntese, não constitui lançamento de ofício, a lei assim só considera o lançamento regular.



A conclusão que objetivamente se chega é que o simples fato de apresentarem documentos informando o faturamento não autoriza a equiparar este ato com lançamentos nos livros fiscais.

Finalizando, a inobservância de formalidades impostas pela legislação para proceder a autuação configura impedimento do autuante, nulificando todo o procedimento, nada restando a não ser confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância monocrática.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para, sem análise do mérito, na conformidade do art. 32 da Lei 12.732/97, declarar a NULIDADE do processo, por impedimento do autor, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO:

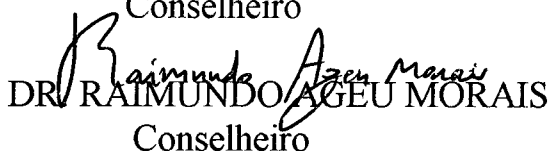
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ITACIANA CARNEIRO ANDRADE**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em primeira instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Sales Faria e Francisca Elenilda dos Santos.

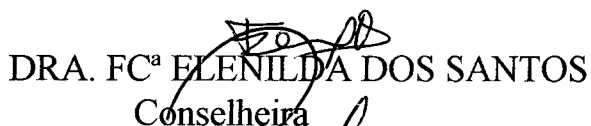
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 16 DE MARÇO DE 1999.



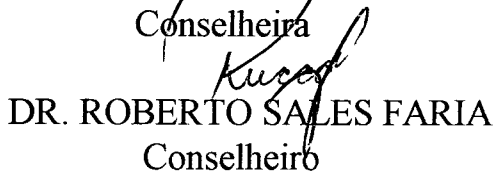
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro

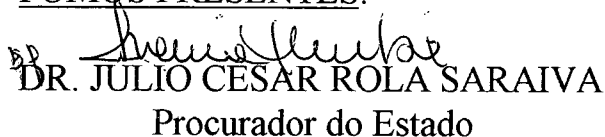


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

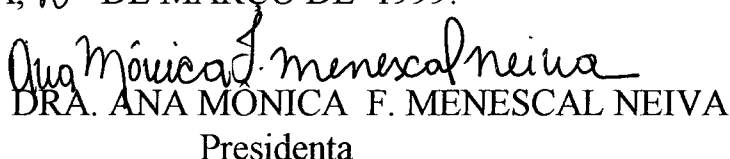


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

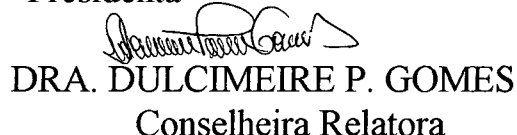
FOMOS PRESENTES:



DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS
Conselheiro

Assessor Tributário